

Assinado em Plenário, em 28/4/09, às 19h40m.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 475, DE 2009**  
**(MENSAGEM N° 1.091, DE 2009)**



Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

## I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 475, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011.

O art. 1º da Medida Provisória em questão estabelece reajuste de 6,14% para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGP, a partir de 1º de janeiro de 2010. Excetuam-se, no entanto, aqueles concedidos entre março de 2009 e dezembro de 2009, cujo cálculo do benefício já incorpora atualização baseada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, portanto, o reajuste baseia-se no critério *pro rata*, conforme percentuais indicados no Anexo da mencionada Medida Provisória

No art. 2º consta o valor atualizado do limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício, correspondente a R\$ 3.416,54, a partir de 1º de janeiro de 2010, tendo por base o mesmo reajuste dos benefícios em manutenção, previsto no art. 1º.

Para 2011, a referida Medida Provisória determina em seu art. 3º que o reajuste dos benefícios previdenciários será equivalente à reposição da inflação apurada pelo INPC acumulado no ano anterior, acrescido de aumento real em percentual equivalente a cinquenta por cento do crescimento do Produto Interno Bruto – PIB de 2009, se positivo, divulgado pelo IBGE.

O art. 4º explicita que o reajuste previsto na Medida Provisória substitui o reajuste referido no §4º do art. 201 da Constituição Federal, qual seja: o reajuste permanente para preservação do valor real do benefício regulamentado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A.

Por fim, o art. 5º estabelece que para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010 e 2011, os aumentos acima mencionados deverão ser compensados de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

A Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Em decorrência da designação da Presidência da Câmara dos Deputados, cabe-nos proferir parecer em Plenário a esta Medida Provisória e às Emendas a ela apresentadas.

No prazo regimental foram oferecidas vinte e nove Emendas à proposição, a seguir descritas:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que pretende instituir o reajuste permanente dos benefícios previdenciários baseado no mesmo índice de reajuste do salário mínimo;
- Emendas nºs 2, 3 e 29, de autoria, respectivamente, dos Deputados Fernando Coruja, Jovair Arantes e Fábio Faria, que estabelecem o reajuste de 9,68%, as duas primeiras, e de 9,67%, a última, para os benefícios em manutenção em 2010, desde que concedidos até fevereiro de 2009, aplicando-se aos benefícios concedidos posteriormente àquela data o critério *pro rata*;
- Emenda nº 4, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que prevê o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado em 2009, acrescido de aumento real

correspondente a cem por cento da taxa de crescimento do PIB de 2008, para os benefícios em manutenção em 2010, desde que concedidos até fevereiro de 2009, cabendo a estes últimos o reajuste pelo critério *pro rata*;

- Emendas nº 5 e 7, de autoria dos Deputados Paulo Pereira da Silva e Júlio Delgado, que propõem os seguintes reajustes para todos os benefícios em manutenção em 2010, inclusive aqueles concedidos a partir de março de 2010: 7,72% e 9,67%;
- Emenda nº 6, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que prevê reajuste de 7,31%, equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado em 2009, acrescido de aumento real correspondente a setenta e cinco por cento da taxa de crescimento do PIB de 2008, para todos os benefícios em manutenção em 2010, inclusive aqueles concedidos a partir de março de 2009;
- Emenda nº 8, de autoria do Deputado Beto Mansur, que prevê reajuste de 9,68% para os benefícios mantidos em 2010, desde que concedidos até fevereiro de 2009, cabendo a estes últimos o reajuste pelo critério *pro rata*; e a recomposição dos benefícios concedidos até 31 de janeiro de 2009, baseada na diferença acumulada de 2005 a 2009 entre os reajustes concedidos ao salário mínimo e aos benefícios previdenciários de valor superior ao piso, a ser incorporada na razão de um cinco avos por ano;
- Emendas nºs 9 e 12, de autoria do Deputado Vitor Penido e do Deputado Cleber Verde, respectivamente, que estabelecem tanto para os benefícios previdenciários mantidos em 2010 quanto para aqueles mantidos em 2011, reajuste baseado no INPC acumulado no ano anterior, acrescido de percentual equivalente a cem por cento do crescimento do PIB de 2008 e 2009, respectivamente, se positivo. A Emenda nº 9, diferentemente da Emenda nº 12, estende esse reajuste a todos os benefícios, inclusive àqueles concedidos posteriormente a fevereiro de 2009. Além disso, a Emenda nº 9

estende esse reajuste ao limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício;

- Emenda nº 10, de autoria do Deputado José Maia Filho, que prevê reajuste de 8,77% para os benefícios mantidos em 2010, desde que concedidos até fevereiro de 2009, cabendo a estes últimos reajuste pelo critério *pro rata*. Para 2011, propõe reajuste pelo INPC acumulado em 2010, acrescido de aumento real correspondente a cem por cento do crescimento do PIB de 2009, se positivo;
- Emenda nº 11, de autoria do Deputado Ivan Valente, que estabelece reajuste de 16% para os benefícios mantidos em 2010, desde que concedidos até fevereiro de 2009, aplicando-se a estes últimos reajuste com base no critério *pro rata*. Para 2011, prevê reajuste baseado no INPC acumulado em 2010, acrescido de aumento real correspondente a 5%;
- Emenda nº 13, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que aumenta o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício para R\$ 3.530,49, a partir de 1º de janeiro de 2010;
- Emenda nº 14, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que institui reajuste para os benefícios mantidos em 2011 correspondente ao INPC acumulado em 2010, acrescido de percentual equivalente à média das taxas de crescimento do PIB apuradas entre os anos de 2005 e 2009, se positiva;
- Emendas nºs 15, 17 e 18, de autoria do Deputado Jovair Arantes, do Deputado Paulo Pereira da Silva e do Deputado Júlio Delgado, respectivamente, que estabelecem para os benefícios mantidos em 2011 reajuste baseado no INPC acumulado em 2010, acrescido de percentual equivalente a oitenta por cento do crescimento do PIB de 2009, se positivo;
- Emendas nº 16 e 19, de autoria da Deputada Rebecca Garcia e do Deputado Flávio Dino, respectivamente, que estabelecem para os benefícios mantidos em 2011 reajuste baseado no

INPC acumulado em 2010, acrescido de percentual equivalente a cem por cento do crescimento do PIB de 2009, se positivo;

- Emenda nº 20, de autoria do Deputado Flávio Dino, que estabelece que o aumento real dos benefícios mantidos em 2011, previsto no *caput* do art. 3º da Medida Provisória, não poderá ser inferior a 3%, percentual ao qual se somará a variação acumulada do INPC em 2010;
- Emenda nº 21, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que pretende excluir a expressão “para todos os fins” do art. 4º da Medida Provisória, o qual explicita que os reajustes previstos substituem o referido no §4º do art. 201 da Constituição Federal;
- Emenda nº 22, de autoria do Deputado José Maia Filho, que contém determinação para que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização dos benefícios previdenciários para o período de 2012 a 2023;
- Emendas nºs 23, 24 e 25, de autoria do Senador Paulo Paim, do Deputado Marçal Filho e do Deputado Paulo Pereira da Silva, respectivamente, que instituem reajustes diferenciados para os benefícios do RGPS em manutenção em 2010, desde que concedidos até fevereiro de 2009, nos seguintes percentuais: 8,9%; 8,93% e 7,72%. Para os benefícios concedidos a partir de março de 2009, essas emendas estabelecem percentuais de reajuste baseados na respectiva data de início do benefício;
- Emenda nº 26, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restringir a aplicação do fator previdenciário até 31 de dezembro de 2010;
- Emenda nº 27, de autoria do Deputado Pepe Vargas, que modifica a Lei nº 8.212, de 1991, para: incluir na base de incidência da contribuição previdenciária o valor da comercialização da produção; determinar que a demonstração

do resultado financeiro do RGPS deve discriminar os valores de receitas e de despesas de acordo com a divisão de categorias de segurados, bem como os valores relativos a renúncia fiscal e o valor total das transferências destinadas a suprir as necessidades de financiamento do Regime; e

- Emenda nº 28, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que revoga o art. 13 da Medida Provisória nº 1.799-5, de 1999, que extingue o Conselho Nacional de Seguridade Social, com o objetivo de recriá-lo.

As Emendas nºs 26, 27 e 28 foram indeferidas liminarmente, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo da Medida Provisória em análise, com fundamento no §4º do art. 4º da Resolução nº 1/2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito da urgência justifica-se pelo reajuste ter validade a partir de 1º de janeiro de 2010, medida adotada com o intuito de ajustar o calendário de reajuste do benefício para o primeiro dia do ano, o que era realizado nos anos anteriores em outros meses.

Destacamos que vigoram, no âmbito da Previdência Social, políticas diferenciadas de reajuste dos benefícios previdenciários. Os benefícios de valor mínimo têm sido reajustados com base em percentual superior aos aplicados aos benefícios de valor superior ao piso, haja vista que o índice de reajuste dos primeiros tem englobado ganho real. Reconhecemos que essa política é necessária para promover uma melhor distribuição de renda e

reduzir a pobreza no país. No entanto, a maior parte dos demais aposentados e pensionistas recebe um benefício em valor que, embora não seja exatamente o salário mínimo, é um valor baixo e, portanto, esses beneficiários merecem igualmente um reajuste que lhes propicie ganho real, desde que mantida a diferenciação em relação ao ganho real do salário mínimo. Por essa razão, entendemos ser relevante a matéria objeto da Medida Provisória em análise que beneficia 8,6 milhões de aposentados e pensionistas, a maioria de classe baixa e média.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, verificamos que o reajuste do valor dos benefícios previdenciários não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da CF).

## II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Medida Provisória nº 475, de 2009, gera impacto líquido de R\$ 6,701 bilhões para o orçamento de 2010, segundo estimativa constante da Exposição de Motivos que a acompanha.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010 previu dotação necessária para a concessão de reajuste dos benefícios previdenciários correspondente às perdas inflacionárias apuradas pelo INPC. Posteriormente, o Congresso Nacional inseriu dotação extra no total de R\$ 3,5 bilhões, para assegurar a concessão do ganho real correspondente a cinquenta por cento do crescimento real do PIB verificado em 2008.

Portanto, consideramos que o aumento da despesa está adequado com a Lei Orçamentária Anual para 2010 (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010), bem como é compatível com o Plano Plurianual (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (Lei nº 12.017, de 13 de agosto de 2009).

Para o exercício de 2011, a Medida Provisória prevê, em seu art. 3º, a concessão de reajuste real equivalente a cinquenta por cento do PIB de 2009, sem, contudo, especificar se tal crescimento corresponde à variação nominal ou real desse Produto.

Considerando que o crescimento do PIB de 2009 foi calculado pelo IBGE, preliminarmente, em dois décimos por cento negativos (-0,2%), e que o impacto financeiro corresponderá, portanto, somente à reposição da inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, entendemos que existe adequação orçamentária e financeira, uma vez que reajustamentos para preservação do valor real de benefícios estão isentos da indicação de fonte de custeio, bem como da realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do inciso III do §1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dante do exposto, manifestamo-nos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em análise.

## II. 3 – Das Emendas

Sobre as Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 475, de 2009, cabe-nos examiná-las sobre o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

A Emenda nº 1 propõe que o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social seja sempre equivalente ao reajuste do salário mínimo, alterando a regra permanente, contida no §4º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece a preservação do valor real do benefício, ou seja, reajuste baseado em índice de inflação. Em relação a essa Emenda, destacamos que não há adequação orçamentária e financeira para o reajuste referente ao exercício de 2010, pois o reajuste do salário mínimo foi fixado em 9,68% pela Medida Provisória nº 474, de 2009, enquanto os recursos consignados na lei orçamentária anual desse exercício, para cobertura de gastos

adicionais com benefícios previdenciários, foram fixados considerando-se um reajuste de 6,14%. Para os demais exercícios, a Emenda também não possui adequação orçamentária e financeira, pois não há indicação da correspondente fonte de custeio, nem foi apresentada estimativa do impacto orçamentário e financeiro do aumento proposto. Portanto, em ambas as situações, a Emenda encontra-se em conflito com o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o § 5º do art. 195 da Constituição Federal, o que, em face deste último dispositivo, também a torna inconstitucional.

As Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 23, 24, 25 e 29 pretendem aumentar o índice de reajuste dos previdenciários mantidos para 2010, variando de 7,31% a 16%. Tendo em vista que a lei orçamentária anual para o exercício de 2010 consignou dotação orçamentária para cobrir as despesas extras estimadas com base em reajuste de 6,14%, que corresponde ao INPC acumulado de fevereiro a dezembro de 2009, adicionado de percentual correspondente a cinquenta por cento da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB de 2008, julgamos que essas Emendas não possuem adequação orçamentária e financeira por se confrontarem com o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, 2000, e com o § 5º do art. 195 da Constituição Federal, o que as torna, também, inconstitucionais.

As Emendas de nºs 9, 10, 11 e 12, preveem aumento no índice de reajuste dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social tanto para 2010, quanto para 2011. Em que pese o fato dos aumentos propostos para 2011 pelas Emendas nºs 9, 10 e 12 serem inócuos do ponto de vista orçamentário e financeiro, considerando que a variação real do PIB de 2009 foi negativa, ainda assim as referidas Emendas, tomadas em seu conjunto, não atendem aos pressupostos de adequação financeira e orçamentária por proporem percentuais de reajuste para 2010 muito superiores ao previsto na Medida Provisória nº 475, de 2009, o que acarretaria, por consequência, despesas adicionais não cobertas pela lei orçamentária anual. A Emenda nº 11, em especial, além de prever índice de reajuste superior ao proposto para 2010 pela Medida Provisória, propõe, adicionalmente, um ganho real de 5% para os benefícios em manutenção em 2011, tornando-se inadequada, do ponto de vista orçamentário e financeiro, tanto em relação ao ano de 2010 como também em relação a 2011. Além de questão financeira e orçamentária propriamente dita,

todas as Emendas aqui citadas também violam o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, devendo ser consideradas inconstitucionais.

A Emenda nº 8 objetiva elevar o percentual do reajuste fixado para 2010, bem como propõe a recomposição dos benefícios com base na diferença apurada nos últimos cinco anos entre os índices de reajuste do aplicados ao salário mínimo e aqueles aplicados aos benefícios de valor superior ao piso previdenciário. A referida Emenda não encontra adequação orçamentária e financeira, pois os efeitos financeiros já ocorrerão a partir do exercício de 2010, cujo orçamento não contempla o aumento pretendido, além do que, em relação aos anos seguintes, não foi indicada a fonte de custeio e estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Também aqui há afronta ao preceito contido no § 5º do art. 195 da Constituição Federal.

A Emenda nº 13 eleva o valor do limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício em 9,68%, fixando-o em valor superior àquele contido na Medida Provisória nº 475, de 2009. Tal medida implicará o pagamento de aposentadorias em valor superior ao vigente, o que elevará as despesas da Previdência Social. A Emenda é, portanto, inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro e inconstitucional, por se confrontar com o disposto no art. 195, § 5º, da Carta Magna.

As Emendas de nºs 14 e 20 pretendem aumentar o índice de reajuste apenas para os benefícios que estejam em manutenção em 2011, baseando-se, a primeira, na média do crescimento do PIB entre 2005 e 2009 e, a segunda, em aumento real de 3%. Essas Emendas não possuem adequação orçamentária e financeira, pois não foi indicada a correspondente fonte de custeio, nem houve estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta, sendo, portanto, inconstitucionais por não atender ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal.

As Emendas de nºs 15 a 19 alteram o índice de reajuste para os benefícios em manutenção em 2011, baseando-se em percentual da variação positiva do PIB para 2009 superior ao previsto na Medida Provisória ora sob análise. As referidas Emendas são inócuas em termos orçamentários e financeiro, levando em conta que a taxa de crescimento real do PIB de 2009 divulgada pelo IBGE foi negativa. No mérito, no entanto, somos contrários à aprovação dessas Emendas por entendermos que a política de reajuste aplicada aos benefícios de valor superior ao piso deve ser diferenciada daquela aplicada

ao salário mínimo, de forma a evitar que o impacto financeiro dessa medida no âmbito da Previdência Social venha a impedir a continuidade da recuperação do valor real do salário mínimo.

A Emenda nº 21 pretende excluir a expressão “para todos os fins” do art. 4º da Medida Provisória, o qual explicita que os reajustes previstos substituem o referido no §4º do art. 201 da Constituição Federal, que trata da preservação do valor real dos benefícios. Embora seja constitucional e não represente impacto orçamentário e financeiro, julgamos que, no mérito, a mencionada Emenda não merece prosperar. O reajuste de 6,14% fixado na Medida Provisória nº 475, de 2009, assegurou o cumprimento da referida regra constitucional e, ademais, acresceu um reajuste real. Dessa forma, a redação do dispositivo ora sob análise visa apenas resguardar que não seja, eventualmente, exigido reajuste extra correspondente à inflação apurada. Apesar de rejeitarmos a Emenda, ressaltamos, desde já, que a atual redação do art. 4º é inadequada, tendo em vista que lei ordinária não substitui preceito constitucional, razão pela qual apresentaremos proposta de nova redação do dispositivo, com a finalidade de aprimorá-lo.

Por seu turno, a Emenda nº 22 determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização dos benefícios previdenciários para o período de 2012 a 2023. Considerando o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, que preceitua a independência e harmonia entre os três Poderes da União, entendemos que não é constitucional que o Poder Legislativo determine uma obrigação dessa natureza para o Poder Executivo.

Quanto à Emenda nº 26, embora tenha sido liminarmente indeferida pela Mesa da Câmara dos Deputados, considerando que houve apresentação de recurso contra a referida decisão, e o Plenário desta casa deliberou a favor desse recurso, manifestamo-nos a seguir sobre essa Emenda, que pretende extinguir a aplicação do fator previdenciário a partir de 1º de janeiro de 2011. A respeito da proposta, registramos que haverá impacto sobre as despesas previdenciárias, montante esse não especificado e sem indicação da fonte de custeio, razão pela qual manifestamo-nos pela inadequação financeira e orçamentária dessa Emenda e inconstitucionalidade nos termos do §5º do art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, não nos manifestamos acerca das Emendas de nºs 27 e 28, pois foram liminarmente indeferidas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória em questão, sem que houvesse apresentação de recurso contra essa decisão.

#### II.4 – Do Mérito

A preservação do valor real do benefício está garantida pelo §4º do art. 201 da Constituição Federal, conforme critérios definidos em lei. A regra permanente, que regulamentou o referido dispositivo, consta do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a atualização dos benefícios com base no INPC.

No entanto, a Medida Provisória nº 475, de 2009, prevê, além da variação do INPC, um ganho real equivalente a 50% do crescimento do PIB de 2008 e 2009 para os reajustes concedidos, respectivamente, em 2010 e 2011. Caso tivesse sido aplicada apenas a previsão do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, o reajuste de 2010 seria de 3,45%, com base na variação acumulada do INPC no período de fevereiro até dezembro de 2009. A Medida Provisória ora sob análise, ao estabelecer o reajuste de 6,14% para 2010, concedeu aos benefícios de valor superior ao piso um ganho real de 2,6%.

A política de concessão de reajustes diferenciados ao salário mínimo é, sem dúvida, necessária, pois promove a redução da pobreza em nosso País e uma melhor distribuição de renda. Entendemos que a Medida Provisória ora relatada complementa essa política, auxiliando no alcance do objetivo de melhorar a distribuição de renda do País, na medida em que prevê aumento real também para os benefícios de valor superior ao piso na razão da metade do que foi concedido ao salário mínimo.

No entanto, em face de negociações com as lideranças dos partidos que compõem a base aliada do Governo, apresentamos proposta de reajuste de 7% para os benefícios previdenciários de valor superior ao salário mínimo, em substituição aos 6,14% previstos na Medida Provisória em questão. Essa proposta corresponde a um reajuste real de 3,43%, equivalente a 2/3 do crescimento real do PIB de 2008, que atingiu a variação positiva de 5,14% no ano em referência. Tal reajuste fará enorme justiça aos aposentados e pensionistas do INSS que há anos não são beneficiados com aumentos reais de

seus benefícios, sem comprometimento da política de valorização ao salário mínimo.

Estima-se que a diferença entre o percentual estabelecido pelo Poder Executivo na Medida Provisória, de 6,14%, e o ora proposto exerce impacto de cerca de R\$ 1 bilhão aos cofres da União, valor esse que representa cerca de 0,4% da despesa total com benefícios previdenciários estimada para 2010. Como se percebe, em termos percentuais, frente à magnitude das despesas previdenciárias, tal valor se revela possível de ser absorvido no orçamento da Previdência Social, com a devida suplementação orçamentária que será providenciada.

Conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, de dezembro de 2009, o valor médio dos benefícios emitidos de valor superior ao salário mínimo é de R\$ 1.185,52, demonstrando que a maior parte dos aposentados e pensionistas da Previdência Social beneficiados com a concessão do ganho real previsto na Medida Provisória nº 475, de 2009, realmente merecem um tratamento diferenciado em relação aos reajustes anuais.

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória, registramos que se trata do reajuste *pro rata*, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com base nesse critério o percentual de reajuste é fixado de acordo com a respectiva data de inicio do benefício ou de seu último reajustamento. Essa regra é adotada para afastar a duplidade da incidência do índice de inflação ao benefício previdenciário, já que no cálculo do benefício, os salários de contribuição já são atualizados por meio do INPC e, portanto, é necessário descontar o que já foi incorporado ao valor do benefício.

Em relação à regra de reajustamento prevista para o ano de 2011, contida no art. 3º da Medida Provisória, julgamos que se tornou inócuia em virtude da divulgação, pelo IBGE, da taxa de crescimento do PIB de 2009, em valor negativo de dois décimos por cento. Dessa forma, entendemos que o art. 3º deve ser excluído da Medida Provisória, uma vez que nenhum ganho real será concedido aos aposentados e pensionistas a partir de sua manutenção no texto e que o reajuste pela variação acumulada do INPC do ano anterior ali contida já está prevista no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Registrados, no entanto, que nova proposta de reajuste para 2011 será apresentada no bojo do

projeto de lei orçamentária anual para 2011, que será apresentado pelo Poder Executivo e discutido pelo Congresso Nacional nos próximos meses.

Finalmente, também propomos uma alteração na redação do art. 4º, com o intuito de aprimorá-lo.

## II.5 – Do Voto

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 475, de 2009, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.

Estamos de acordo com o mérito da Medida Provisória nº 475, de 2009, exceto quanto ao art. 3º por ter se tornado inócuo, razão pela qual propomos Projeto de lei de Conversão em anexo, para excluir o referido dispositivo do texto legal, promover elevação do reajuste para 2010 baseado em acordo firmado com as lideranças e aprimorar a redação do art. 4º.

Somos pela rejeição das Emendas, por inadequação orçamentária e financeira e pela inconstitucionalidade, de nºs 1 a 14, nº 20, nºs 23 a 26 e nº 29; pela rejeição da Emenda nº 22, por inconstitucionalidade; e pela rejeição das Emendas de nºs 15 a 19 e nº 21, no mérito. Por fim, não nos manifestamos acerca das Emendas de nºs 27 e 28, em face do indeferimento liminar pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010.

  
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA  
Relator